

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO Nº: TCE/008793/2018
NATUREZA: Auditoria de Escopo Específico

I INTRODUÇÃO

Os autos do presente processo foram encaminhados a esta Coordenadoria, conforme despacho da Exma Sra. Conselheira Relatora (Ref.2374109-1).

Trata-se de manifestação recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas sobre contratação, em caráter temporário, pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC), de técnicos de nível médio para a função de Mediador nas Unidades Escolares Estaduais, e que supostamente exercem irregularmente dois cargos públicos.

Destaca-se que, em 01/08/2019, foi realizada a conversão do presente processo do tipo/natureza “Documento/MANIFESTAÇÃO DE DENÚNCIA” para o tipo/natureza “Processo/DENÚNCIA”, conforme Certidão de Conversão (Ref.2254275-1), em atendimento ao despacho do Gabinete da Presidência deste TCE (Ref.2254031-1/2). Posteriormente, em 10/02/2020, foi realizada nova conversão da natureza “DENÚNCIA” para a natureza “AUDITORIA DE ESCOPO ESPECIFICO”, conforme Certidão de Conversão (Ref.2371469-1), em atendimento ao despacho da Superintendência Técnica deste TCE (Ref.2370801-1).

II DA ANÁLISE

O presente processo teve a instrução inicial realizada em 16/06/2019, conforme Relatório de Auditoria (Ref.2231937-1/5), sugerindo notificação da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC) para que apurasse, mediante sindicância, as irregularidades existentes na manifestação, devendo também a SEC informar a este Tribunal de Contas as apurações realizadas para fins de acompanhamento.

Destaca-se que o presente processo retornou a esta Coordenadoria sem que a SEC tenha sido notificada, conforme sugerido por esta gerência. Sendo assim, a Auditoria atualizou as informações constantes na instrução inicial, com base nos relatórios extraídos do Sistema Mirante nas opções “Consulta de Servidores (RH Bahia)” e “Relatórios RAIS 2017, 2018 e 2019”.

Do exame dos mencionados relatórios, foi constatado:

- Nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, João Paulo Ferreira Lima Batista, Luiz Carlos Rodrigues da Silva, Maria de Lourdes Nogueira Lopes e Leia Cássia Souza Pinto exerceram 40 horas semanais como professores municipais de Carinhanha. Quanto à Jussira Costa Oliveira verificou-se que ela exercia 40 horas semanais como professora municipal de Carinhanha nos exercícios de

2017 e 2018. Entretanto, não se verificou vínculo dos referidos professores com a SEC no período de 2017 a 2019, em desconformidade ao afirmado na manifestação;

- Em relação à Luceya Santos da Silva, no exercício de 2017, foi constatado que ela exercia 40 horas semanais como professora municipal de Carinhanha e 20 horas semanais como mediadora da SEC no referido município. Nos exercícios de 2018 e 2019, verificou-se que permanecia o mesmo vínculo com a SEC, mas não se verificou vínculo com a Prefeitura Municipal de Carinhanha;
- Em relação a Gilmar Costa Souza Figueiredo, nos exercícios de 2017 e 2019, foi constatado que ele tinha vínculo de secretário-executivo de 44 horas semanais na Prefeitura Municipal de Malhada e de 20 horas semanais como mediador da SEC no município de Carinhanha. No exercício de 2018, não se observou duplicidade de vínculos do referido servidor público;
- Nos exercícios de 2017 e 2018, Rosemar Fogaça Moreira da Silva, Eula Paula Rodrigues dos Santos Fonseca, André Fogaça Fernandes e Ingrid Lany dos Santos Farias exerceram 40 horas semanais como professores municipais de Carinhanha e 20 horas semanais como mediadores da SEC no referido município. No exercício de 2019, não se observou duplicidade de vínculos dos referidos servidores públicos;
- No que se refere a Manoel Gomes Filho, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, foi constatado que ele tinha vínculo de vigia de 40 horas semanais na Prefeitura Municipal de Carinhanha e de 20 horas semanais como mediador da SEC no referido município;
- Nos exercícios de 2017 e 2018, Jamerson Fernandes Duque e Regiane Dias Nogueira exerceram 40 horas semanais como professores municipais de Carinhanha e 20 horas semanais como mediadores da SEC no referido município. No exercício de 2019, Jamerson Fernandes Duque exerceu 40 horas semanais como diretor de instituição educacional pública na Prefeitura Municipal de Malhada e Regiane Dias Nogueira exerceu 40 horas semanais como agente de saúde na Prefeitura Municipal de Malhada, ambos permanecendo com o vínculo de mediadores na SEC;
- No que concerne a Vandilson Rodrigues Souza, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, foi constatado que ele tinha vínculo de agente comunitário de saúde de 40 horas semanais na Prefeitura Municipal de Carinhanha e de 20 horas semanais como mediador da SEC no mencionado no município;
- Em relação a Odirlei de Sena Dourado, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 foi constatado que ele tinha vínculo de dirigente do serviço público municipal de 40 horas semanais na Prefeitura Municipal de Carinhanha e de 20 horas semanais como mediador da SEC no referido município.

Destaca-se que a alínea “I”, do item 14 do Edital SEC/SUSEPE nº 004/2017, da Seleção Pública para contratação temporária de pessoal na função de Técnico de Nível Médio Mediador, em caráter emergencial, pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), determina que no ato da contratação o candidato habilitado deverá apresentar, entre outros documentos, “declaração de não-acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que não remunerados”.

Em regra é proibida a acumulação de cargos públicos, conforme o artigo 37, XVI, da CF, o qual autoriza a acumulação apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas hipóteses constitucionalmente previstas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

[...]

Cumpra salientar que a Lei Estadual nº 6.677/1994, no seu artigo 178, caput, II, “a” e “b”, considera cargo técnico ou científico (i) aquele de provimento efetivo para cujo exercício seja exigida habilitação de nível superior ou profissionalizante de nível médio, e (ii) aquele de provimento em comissão com atribuições de direção, coordenação ou assessoramento.

Registre-se que para a função de Mediador foi exigida “Formação de nível médio completo e declaração/certificado de realização de Capacitação de Mediadores em Ambiente Virtual Moodle”, conforme item 3.1 do Edital SEC/SUSEPE nº 004/2017. Quanto à acumulação da função de Mediador com o cargo de Professor, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 001723/2016, de 22/08/2016, assim se manifestou:

[...]

Quanto à função de **Mediador** a ser exercida no âmbito do Emitec – Ensino Médio com Intermediação Tecnológica –, vê-se que tanto pelas exigências de escolaridade (nível médio com curso de capacitação em mediação) quanto pelas atribuições da função, parece evidente que não tem natureza técnica ou científica para fins de acumulação, razão pela qual **não pode ser acumulado com o cargo de professor.**

[...] (Grifos constantes do original.)

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria considera procedente a manifestação apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Sugere-se, se assim entender a Exma. Sra. Conselheira Relatora, notificar a Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC) para que apure, mediante sindicância, as irregularidades existentes na manifestação, devendo também a SEC informar a este Tribunal de Contas as apurações realizadas para fins de acompanhamento.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Israel Santos de Jesus
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 08/11/2021

Jose Jorge Dantas de Lima Junior
Gerente de Auditoria - Assinado em 08/11/2021

Maria Tereza Alencar de Amorim
Líder de Auditoria - Assinado em 08/11/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: UOMJI1NZIO